

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS – SC
ILM^a PREGOEIRA CASSIANE FICAGNA

RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2024
EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 01/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2024

SUL SC EVENTOS LTDA., nome fantasia SP EVENTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.984.678/0001-57, com sede na rua 13 de Maio, 578, no município de Herval D'Oeste, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu Sócio – Administrador, sr. Paulo Ercego, portador do CPF nº 039.960.029-98, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, na forma do item 16.1. do aludido edital, o cabível RECURSO ADMINISTRATIVO contrário à sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 8/2024, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas.

OBJETO

Conforme disposto no item 2.1 do referido edital, esta licitação tem o seguinte objeto:

2.1. O objeto deste processo licitatório é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, COZINHA (MERENDEIRA), LIMPEZA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E LOGRADOUROS, PODA DE ÁRVORES, VARRIÇÃO, CORTE DE GRAMA E JARDINAGEM DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, PRAÇAS, ESCOLAS, E DEMAIS PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC, (...)

Regência Legal

A presente licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 9837/2023 e Decreto Municipal nº 9945/2023, na modalidade Pregão (art. 6º, XLI), sob o critério de julgamento de Menor Preço Por Item, em modo de **disputa** Aberto, na **forma**: Eletrônico (art. 17, § 2º), sendo que o item 3.1 dispõe o seguinte:

Plataforma: Para participar do Pregão, o licitante deverá se credenciar junto ao provedor do sistema

de Pregão Eletrônico, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br;

Ademais o item 3.2.3. dispõe o seguinte:

3.2.3. O credenciamento junto ao Portal de Compras Públicas implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão.

A proposta da licitante SUL SC EVENTOS LTDA. ofertou o menor preço, tendo sido classificada em primeiro lugar.

No entanto, a sra. Pregoeira decidiu inabilitar a licitante SUL SC EVENTOS LTDA., sob o argumento de que esta não teria declarado que:

- *está em conformidade com os laudos de medicina e segurança no trabalho – PCMCO, LTCAT e PPRA;*
- *no ano-calendário de realização da licitação, ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

Por conseguinte, a proposta subsequente, de **preço maior**, veio a ser classificada em primeiro lugar. Esta circunstância configura: (i) contrariedade ao interesse público, pela classificação indevida de proposta com maior preço; (ii) excesso de formalismo; (iii) descumprimento do dever de diligência para o saneamento e comprovação de condição pré-existente.

Constata-se que simples diligências em portais oficiais permitem comprovar as condições pré-existentes da licitante SUL SC EVENTOS LTDA.

Neste sentido, verifica-se no site do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, mediante CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS NEGATIVA, que em nome do EMPREGADOR: SUL SC EVENTOS LTDA, INSCRIÇÃO CNPJ 46.984.678/0001-57, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, NÃO CONSTAM débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certidao-de-debitos-e-consulta-de-autos-de-infracao>

Além disso, no **Portal da Transparência**, mantido pela CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, não constam pagamentos

efetuados no ano de 2024, à empresa SUL SC EVENTOS LTDA., demonstrando que não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
<https://portaldatransparencia.gov.br/>

O site da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** permite a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica da licitante SUL SC EVENTOS LTDA., em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, comprovando o seu porte de MICROEMPRESA.

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

No **Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP** constam, inclusive, os Avisos e atos de contratação direta; as Atas de registro de preços; os Contratos e seus termos aditivos. <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

A Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

Como se sabe, desde o dia 1º de janeiro de 2024, a aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, tornou-se obrigatória à Administração Pública direta e indireta da União, Estados, DF e Municípios, e aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário no exercício de suas funções administrativas.

O referido edital estabelece o seguinte:

10.1. Conforme art. 12 da Lei nº 14.133/2021:

III - O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

12.5.1. Para elaboração e apresentação das propostas o licitante deve:

I - Levar em consideração o disposto neste edital e em seus anexos;

II - Não ofertar proposta com valor superior ao indicado neste edital;

III - Elaborar sua proposta levando em consideração a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, § 1º da Lei nº 14.133/2021);

13.1. *Tão logo o Município tenha conhecimento fornecedor interessado em participar do certame, será verificada a existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros mantidos pela Controladoria-Geral da União (CGU):*

- c) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);*
- d) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).*

13.2. *A consulta será feita no seguinte link:
<https://certidoes.cgu.gov.br/>*

13.3. *A consulta aos cadastros acima referidos será realizada em nome do fornecedor e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências).*

15.2.1 *Em se tratando de licitante apto a usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006:*

II - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para

emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

15.3.1. *Na análise dos documentos de habilitação, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação (art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021).*

15.4. PESSOA JURÍDICA

IV - HABILITAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

OBS.: Os laudos da medicina do trabalho (versão física ou digital) poderão ser solicitados à qualquer tempo pela Administração Pública, devendo a empresa estar em dia com a documentação, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades previstas no edital.

22.1. *É facultado ao **pregoeiro ou ao Prefeito Municipal**, em qualquer fase deste processo licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, (...)*

Ademais, são aplicáveis as seguintes disposições da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A jurisprudência a propósito, do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, é a seguinte:

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO
Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência.

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, Representação,
Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman
ENUNCIADO

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.”

Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, Representação,
Relator Ministra Ana Arraes

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

TCU - Acórdão 357/2015-Plenário

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

.....

DO PEDIDO

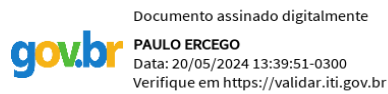
Com fundamento nas razões retro expostas, a licitante **SUL SC EVENTOS LTDA**, respeitosamente requer:

- a) que o presente Recurso seja conhecido e deferido integralmente;
- b) que eventual termo de contrarrazões, interposto em oposição a este recurso, seja integralmente indeferido;
- c) que a licitante SUL SC EVENTOS LTDA. seja classificada como arrematante do Pregão Eletrônico nº 8/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS - SC

Nestes Termos,

Pede e aguarda Deferimento.

20 de maio de 2024



SUL SC EVENTOS LTDA.
Paulo Ercego

Anexos:

- a) Certidão da Controladoria Geral da União - CGU
- b) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – TEM
- c) Declaração PCMSO